

Capitão do Quadro Auxiliar de Oficiais ELAIR DE JESUS SANTOS;  
 Capitão do Quadro Auxiliar de Oficiais ELTON LUIS LEITE;  
 Capitão do Quadro Auxiliar de Oficiais EVANDRO MARQUES DE OLIVEIRA;  
 Capitão do Quadro Auxiliar de Oficiais FRANCISCO DE ASSIS FAUSTINO;  
 Capitão do Quadro Auxiliar de Oficiais IRINALDO ALENCAR DO NASCIMENTO;  
 Capitão do Quadro Auxiliar de Oficiais IVAIR LÉSLIE MONTEIRO IRADES;  
 Capitão do Quadro Auxiliar de Oficiais JOÃO MARIA SALDANHA;  
 Capitão do Quadro Auxiliar de Oficiais JOAQUIM DIAS GONÇALVES;  
 Capitão do Quadro Auxiliar de Oficiais JORGE PINHEIRO BLANCO JUNIOR;  
 Capitão do Quadro Auxiliar de Oficiais JOSÉ MAURICIO GOMES FONSÊCA;  
 Capitão do Quadro Auxiliar de Oficiais JOSÉ ROBSON DINIZ;  
 Capitão do Quadro Auxiliar de Oficiais KLINGER CADETE CUNHA;  
 Capitão do Quadro Auxiliar de Oficiais MARIO DELMAR CARNEIRO;  
 Capitão do Quadro Auxiliar de Oficiais ROGÉRIO DE SOUZA CHAVES;  
 Primeiro-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais ADAILTON SALUSTIANO DA SILVA;  
 Primeiro-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais ANDERSON RAMOS;  
 Primeiro-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais BISMARCK LEITE DE FARIAS;  
 Primeiro-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais CARLOS ROBERTO BARROS PEREIRA JÚNIOR;  
 Primeiro-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais CELSO RODRIGUES GÓES;  
 Primeiro-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais EDSON ABILIO DA SILVA;  
 Primeiro-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais EMERSON SILVEIRA BARCELLOS;  
 Primeiro-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais ETEVALDO DE SOUZA BARBOSA;  
 Primeiro-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA BONFIM;  
 Primeiro-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais GUTEMBERG JESUS DE SOUZA;  
 Primeiro-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais JAIRO DE OLIVEIRA;  
 Primeiro-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais JÚLIO CÉSAR LEMOS MALVEIRA;  
 Primeiro-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais LEANDRO CARVALHO;  
 Primeiro-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais MAGNO DA SILVA PINTO;  
 Primeiro-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais MOISES CRISTIANO BENITES KISIEL;  
 Primeiro-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais OSMAR RIBEIRO JUNIOR;  
 Primeiro-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais ROGÉRIO DIAS ALMEIDA;  
 Primeiro-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais VITÉLIO OLARI;  
 Primeiro-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais WILLIAM PEREIRA BRAGA;  
 Segundo-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais ADALBERTO RODRIGUES RAPOSO;  
 Segundo-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais ADRIANO ALVES TEPERINO;  
 Segundo-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais AIRTON PIANI FRESCURA;  
 Segundo-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais ALEXSANDRO ALBERTO MARIA;  
 Segundo-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais ANDERSON DOS SANTOS LEITE;  
 Segundo-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais ANTÔNIO AUGUSTO DA ROCHA NETO;  
 Segundo-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais CRISTIANO LOPES PEIXOTO;  
 Segundo-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais EDSON LUIS BIZZI;  
 Segundo-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais EURICO AMARO DA SILVEIRA NETO;  
 Segundo-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais EVERSON MATTOS;  
 Segundo-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais EVORI ANTÔNIO FRIGO;  
 Segundo-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais FABIANO SILVEIRA MACHADO;  
 Segundo-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais ISAAC CARVALHO DA SILVA;  
 Segundo-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais IVAN ARAUJO DE MEDEIROS;  
 Segundo-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais JOÃO JOSÉ PEREIRA BENEVIDES;  
 Segundo-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais JOÃO RIBEIRO DE FARIA NETO;  
 Segundo-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais JOSÉ DE JESUS RODRIGUES OLIVEIRA;  
 Segundo-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais LEO MACHADO BOTELHO;  
 Segundo-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais LUIZ ANTONIO DE LIMA DONADA;  
 Segundo-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais MARCELO CORRÊA DA COSTA;  
 Segundo-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais OSVANDO GALVAN RIBEIRO;  
 Segundo-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais SERIVALDO CARLOS DE ARAUJO;  
 Segundo-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais SIDCLEI BRAGA FERNANDES;  
 Segundo-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais VALDONES SILVEIRA LEMES;  
 Segundo-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais WILLIAM PACHECO DE LIMA;  
 Subtenente de Infantaria ADILSON ALVES DE FREITAS;  
 Subtenente de Comunicações AGEU LUZ DE SOUZA;  
 Subtenente de Engenharia ALEX DONIZETE VASCONCELOS;  
 Subtenente de Infantaria ALEXANDER MOZEIKA;  
 Subtenente de Comunicações ALEXANDRE AMORIM BATISTA DA SILVA;  
 Subtenente de Infantaria ALEXANDRE FELICIANO DE ALMEIDA;  
 Subtenente de Comunicações ALEXANDRE PEIXOTO DA CUNHA;  
 Subtenente de Intendência ALEXANDRE PINTO MEDEIROS;  
 Subtenente de Comunicações ALEXSANDER NASCIMENTO NUNES;  
 Subtenente de Engenharia ALTAIR DE CARVALHO MENDES;  
 Subtenente de Comunicações ANDERSON CARVALHO SOARES;  
 Subtenente de Infantaria ANDRÉ GUSTAVO VALE DE OLIVEIRA;  
 Subtenente de Material Bélico ANDRÉ PINTO DE ALBUQUERQUE;  
 Subtenente de Topografia ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO FILHO;  
 Subtenente de Material Bélico CARLOS ALBERTO SOARES GONÇALVES;  
 Subtenente de Artilharia CARLOS EDUARDO DE MACEDO;  
 Subtenente de Engenharia CARLOS ERNANI ZEMOLIN;  
 Subtenente de Intendência CARLOS ROBERTO MARQUES DE MELO;  
 Subtenente de Infantaria CELSO LOBATO DANTAS;  
 Subtenente de Infantaria CLÁUDIO DE ALMEIDA CRUZ;  
 Subtenente de Comunicações CLAUDIO MARCOS DA SILVA ZIMBRAO;  
 Subtenente de Comunicações DIRCEU LUIS KRAEMMER;  
 Subtenente de Comunicações EBERLEI CHAVES DA SILVA;  
 Subtenente de Cavalaria EDSON LUÍS MARQUES ALVIENE;  
 Subtenente de Artilharia EDVAL SOARES BARRETO;  
 Subtenente de Material Bélico EDVALDO ALVES BARBOSA;  
 Subtenente de Infantaria ELIAS CORREIA DE SANTANA;  
 Subtenente de Artilharia ELTON PINHEIRO AGUIAR;  
 Subtenente de Cavalaria EVANDRO JOSÉ MARTINS JORGE;  
 Subtenente de Material Bélico FLÁBIO ISERHARDT PINTO;  
 Subtenente de Saúde FLAMBER TORMEM CANCELLA;  
 Subtenente de Comunicações FRANCISCO TORQUATO DE MASIN FILHO;  
 Subtenente de Infantaria FRANSUELSON DOS ANJOS ARAÚJO;  
 Subtenente de Artilharia GEORGE RICARDO DE AGUIAR DROBNICKI;  
 Subtenente de Infantaria GUSTAVO DARDE RUIZ;  
 Subtenente de Infantaria HERLI DA CONCEIÇÃO;  
 Subtenente de Engenharia HUMBERTO ALVES DOS SANTOS;  
 Subtenente de Infantaria IVANILTO NEGREIRO COELHO;  
 Subtenente de Infantaria JÂNIO DE ARAÚJO PAIVA;  
 Subtenente de Infantaria JOAQUIM FERREIRA SOARES NETO;  
 Subtenente de Cavalaria JORGE ANTONIO COELHO DA CONCEIÇÃO;  
 Subtenente de Comunicações JOSE MARCOS DA EIRA LEITE;  
 Subtenente de Artilharia JULIANO DE ANDRADE MELLO;  
 Subtenente de Infantaria LENINE DE SOUZA LIMA;  
 Subtenente de Infantaria LUCIANO RECH;  
 Subtenente de Engenharia LUÍS ERIVELTON DIAS DE ALMEIDA;  
 Subtenente de Saúde MARCELO CARVALHO ALEXANDRE;  
 Subtenente de Infantaria MARCOS ANTONIO ALVES;

Subtenente de Material Bélico MARCOS JOSÉ HERNANDES DA SILVA;  
 Subtenente de Cavalaria NEURI ANTONIO DAL SANTO TONDOLO;  
 Subtenente de Infantaria PAULO ROBERTO NOGUEIRA;  
 Subtenente de Engenharia PEDRO OMAR RIBEIRO DA ROCHA;  
 Subtenente de Intendência REGILSON MARQUES SOUSA;  
 Subtenente de Intendência RICARDO DANIEL DA SILVA GOMES;  
 Subtenente de Comunicações ROGERIO DE SOUZA ROSA;  
 Subtenente de Infantaria RONNY ALEX NASCIMENTO;  
 Subtenente de Infantaria ROSIVALDO MENEZES MENDONÇA;  
 Subtenente de Infantaria VICENTE DESIDÉRIO RESENDE;  
 Subtenente de Artilharia VLADIMIR DE SOUZA DIAS;  
 Subtenente de Manutenção de Comunicações WESLEY CESAR TOLEDO;  
 Subtenente de Engenharia WILSON LINARDE GOMES;  
 Segundo-Sargento do Quadro Especial CLEITON DE JESUS OLIVEIRA;  
 Segundo-Sargento do Quadro Especial DEJAIR NUNES DE SOUZA; e  
 Segundo-Sargento do Quadro Especial RAIMUNDO DAS CHAGAS DA SILVA MARTINS; e

II - no Quadro Suplementar do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Militar, os seguintes militares do Exército:

a) no Grau de Cavaleiro:

Coronel R/1 ANDRÉ FERREIRA DE SOUZA;  
 Coronel R/1 ANTONIO ROGERIO MONTEIRO MERGULHÃO;  
 Coronel R/1 DISNEY RODRIGUES BORGES BARRETO;  
 Coronel R/1 EDUARDO SHIGUERU HAMAOKA;  
 Coronel R/1 FRANCISCO WINDSON CAVALCANTI MENDES;  
 Coronel R/1 GLADSTONE THEMOTEO MENEZES BRITO DA SILVA;  
 Coronel R/1 JOÃO MARINONIO ENKE CARNEIRO;  
 Coronel R/1 JOSÉ FIDELIS DE ARAÚJO JUNIOR;  
 Coronel R/1 JOSIBERTO JOEL OLIVEIRA MARINHO - post mortem;  
 Coronel R/1 LINDALVA DE CASTRO REIS;  
 Coronel R/1 MAC AMARAL CARTAXO;  
 Coronel R/1 MARCELO DE MELLO RIBEIRO;  
 Coronel R/1 MARCELO SILVA BORTOLINI DE CASTRO;  
 Coronel R/1 ORIZON RUYTER DE FREITAS JUNIOR;  
 Coronel R/1 PAULO JERÔNIMO CARDOSO WATERLOO;  
 Coronel R/1 PAULO RENATO DOS SANTOS CANDIDO;  
 Coronel R/1 TITO TAVARES;  
 Tenente-Coronel R/1 ELCIO DE BARROS GALÍCIA;  
 Tenente-Coronel R/1 GIZELE SANTOS DE ARAUJO;  
 Tenente-Coronel R/1 HEITOR FREIRE DE ABREU;  
 Capitão R/1 ANDERSON HARUMI ARAI;  
 Capitão R/1 EDILSON COSTA CUSTÓDIO;  
 Capitão R/1 GILSON RIBEIRO DE SAMPAIO;  
 Capitão R/1 JOSÉ PEREIRA DE SOUZA;  
 Capitão R/1 MAURO SERGIO VIEIRA;  
 Capitão R/1 VLADIMIR PEREIRA VERGARA; e  
 Segundo-Sargento R/1 RONALDO PEREIRA DA SILVA.

Brasília, 5 de abril de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira*

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 178, de 5 de abril de 2022.

Senhor Presidente do Senado Federal,  
 Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar nº 73, de 2021, que "Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC)".

Ouvidos, o Ministério da Economia, o Ministério do Turismo e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos manifestaram-se pelo veto ao Projeto de Lei Complementar pelas seguintes razões:

"A proposição legislativa dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias, e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura.

Entretanto, ao destinar o montante de R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) do Orçamento Geral da União aos entes federativos com a finalidade de fomentar o setor cultural, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que criaria despesa corrente primária que estaria sujeita ao limite constitucional previsto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para o qual não teria sido apresentada compensação na forma de redução de despesa, o que dificultaria o cumprimento do referido limite.

Ademais, ao adicionar uma exceção à meta de resultado primário, a proposição legislativa incorreria em compressão das despesas discricionárias que se encontram em níveis criticamente baixos e abrigam dotações orçamentárias necessárias à manutenção da administração pública e à execução de importantes políticas públicas, tais como aquelas relacionadas às áreas de saúde, educação e investimentos públicos, com enrijecimento do orçamento público, o que implicaria dano do ponto de vista fiscal. Além disso, ao excepcionar a meta de resultado primário, o custo de financiamento das referidas ações não seria retirado e os controles necessários à responsabilidade na gestão fiscal seriam reduzidos e, ainda, contrariaria o princípio da unidade de caixa, de que trata o art. 56 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Outrossim, embora tenha sido definido o impacto orçamentário-financeiro, a proposição legislativa não atende integralmente ao disposto nos arts. 15 e art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista não estar acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo que deveriam ser utilizadas. Ainda, não se enquadra no conceito de despesa irrelevante, conforme estabelecido no § 2º do art. 125 e no inciso II do caput do art. 165 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022.

Destaca-se que a proposição legislativa, por se tratar de despesa corrente, poderia agravar ainda mais a insuficiência da regra de ouro, de que trata o inciso III do caput do art. 167 da Constituição, na hipótese de o custeio das ações emergenciais direcionadas ao setor cultural ocorrer por meio de receitas de operação de crédito.





Além disso, ao criar a obrigatoriedade do repasse pelo Governo federal de recursos provenientes de fundos como o Fundo Nacional de Cultura aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, a proposição legislativa enfraqueceria as regras de controle, eficiência, gestão e transparência elaboradas para auditar os recursos federais e a sua execução.

Assim, não se pode entender o Fundo Nacional da Cultura como mero repassador de recursos aos entes federativos, é necessário respeitar os seus objetivos, os seus ritos e a sua legislação própria, conforme estabelecido na Lei nº 8.313, de 1991, no intuito de caminhar para a consecução da regulamentação do Sistema Nacional da Cultura, de forma descentralizada e participativa, em conformidade com o disposto no art. 216-A da Constituição, e respeitar a modalidade de transferência fundo a fundo, com definição de programas e ações, competência dos entes federativos, contrapartidas e responsabilidades.

Por fim, importa ressaltar que esta proposição legislativa destina-se à execução de ações de caráter emergencial ao setor cultural, que já haviam sido previstas pela Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei Complementar em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 179, de 5 de abril de 2022. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial no valor de R\$ 7.676.200.000,00, para o fim que especifica".

### CASA CIVIL

#### INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

##### PORTARIA ITI Nº 11, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Revoga os incs. I e II do art. 8º da Portaria nº 06, de 8 de outubro de 2021, que estabelece orientações e diretrizes quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), e retorno gradual e seguro ao trabalho, no âmbito do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, AUTARQUIA VINCULADA À CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso atribuições que lhe confere o art. 9º, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 8.985, de 8 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Revogar os incisos I e II do artigo 8º da Portaria ITI nº 06, de 08 de outubro de 2021, que se referem, respectivamente, à medição de temperatura corporal e à utilização de máscaras faciais de proteção individual.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO FORTNER

### SECRETARIA DE GOVERNO

#### PORTARIA Nº 96, DE 5 DE ABRIL DE 2022

Designa o encarregado pelo tratamento de dados pessoais no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, resolve:

Art. 1º Designar, como encarregado pelo tratamento de dados, o Coordenador-Geral de Gestão Estratégica e Governança da Secretaria Executiva no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Art. 2º São competências do encarregado pelo tratamento de dados pessoais:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 3º O encarregado pelo tratamento de dados pessoais poderá solicitar apoio das unidades da Secretaria de Governo da Presidência da República sempre que julgar necessário.

§ 1º Para fins do caput deste artigo, as unidades seguintes indicarão um representante, no prazo de dez dias, contados da data de publicação desta Portaria:

I - Secretaria-Executiva;

II - Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares;

III - Secretaria Especial de Relações Institucionais;

IV - Secretaria Especial de Articulação Social;

V - Secretaria Especial de Assuntos Federativos;

Art. 4º O encarregado pelo tratamento de dados pessoais, com apoio dos indicados pelas áreas, elaborará plano de trabalho em consonância com o Programa de Governança em Privacidade da Presidência da República, instituído pela Resolução nº 8 do Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação da Presidência da República, de 2 de setembro de 2021, o qual deverá ser implementado pelos representantes das unidades nos termos do art. 3º.

Art. 5º Os casos omissos e as excepcionalidades serão decididos pelo Secretário Executivo da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO FARIA JÚNIOR



**INLABS** O Diário Oficial da União em dados abertos

Acesse [inlabs.in.gov.br](http://inlabs.in.gov.br) e obtenha:

- Edições diárias do DOU em formato de dados abertos (XML)
- Edições diárias do DOU em formato PDF certificado
- Scripts para automatização de downloads
- Dicionário de dados

**Diário Oficial da União Digital**  
Cada vez mais universal e tecnológico

